

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO

# BOLETIM DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS

HOMENAGEM AO PROF. DOUTOR MANUEL CARLOS LOPES PORTO

VOLUME LXVI Tomo I  
2 0 2 3

[SEPARATA]

## Organizadores

MATILDE LAVOURAS  
JOÃO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
VICTOR CALVETE  
TERESA ALMEIDA



COIMBRA

# ACEITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E A RECENTE MODIFICAÇÃO DOS ARTIGOS 252.º E 391.º DO CSC

## 1. A constituição da relação de administração com a sociedade (relação orgânica e funcional)

As sociedades comerciais são entidades dotadas de personalidade jurídica, não constituindo entes ou sujeitos dotados de existência *naturalística* – são criadas e reconhecidas pelo ordenamento em razão do seu poder normativo. Como entidades *construídas* pelo direito *sub specie personae juris* necessitam de órgãos que, com estabilidade e permanência, exerçam a sua actividade, prossigam o seu fim e formem a sua vontade, enquanto *agir próprio* do ente personalizado.

Os gerentes e administradores são precisamente os membros do órgão encarregado do funcionamento interno da sociedade, da gestão dos negócios e actividades sociais e da representação da sociedade em face de terceiros (a *administração* e a *representação sociais*). Ligam-se à sociedade por um nexo de *organicidade* (*Organschaft*) que nos conduz à existência de um *elenco de funções e competências* do órgão de administração, atribuídas pela lei às pessoas titulares ou membros do órgão como detentoras

da habilitação para levar a cabo essas competências *próprias e distintivas* em relação aos outros órgãos da sociedade. A imputação dessas funções e competências ganha corpo numa “listagem” de poderes, obrigações, vínculos e sujeições, que dão conteúdo à chamada *posição jurídica* ou *estado jurídico* ou *cargo* do administrador<sup>1</sup>, que o integram numa relação jurídica *complexa*<sup>2</sup> e *funcional*, assente no exercício e por causa do exercício de *funções e competências de administrador enquanto titular de órgão a que dizem respeito a título próprio e autónomo tais funções e competências*<sup>3</sup>.

A estrutura, a organização e as formas de declaração e de expressão das sociedades comerciais são necessariamente o resultado de mecanismos formais predispostos pela lei, enquanto criadora que esta é da entidade personificada. De tal modo que a lei, criando a *estrutura organizada*, não pode não satisfazer a exigência fundamental de assegurar as condições e os instrumentos indispensáveis para o funcionamento da pessoa jurídica societária. Para esse funcionamento, é absolutamente imprescindível o órgão que gere e faz actuar a sociedade e, com referência ao seu complexo de funções e poderes, as pessoas singulares(-titulares)<sup>4</sup> que dão corpo à actividade jurídica adequada à prossecução dos seus fins.

---

\* Salvo indicação em contrário, todos os preceitos referidos sem menção de proveniência são do CSC (Código das Sociedades Comerciais).

<sup>1</sup> Nesta designação incluem-se tanto os “administradores” das sociedades anónimas como os “gerentes” dos restantes tipos sociais.

<sup>2</sup> V. Ricardo COSTA, *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, Coimbra: Almedina, 2024, 2.ª reimpr. (1.ª ed., 2014), 75, nt. 121.

<sup>3</sup> V. Ricardo COSTA, *Os administradores de facto*, 960-962 (entre outros locais).

<sup>4</sup> Ou pessoas colectivas intervindo através de pessoas singulares (sobre o tema e regime, v. Ricardo COSTA, “Artigo 390º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, 218 e ss.).

Sob este prisma, a constituição do vínculo de administração nas sociedades comerciais é disciplinada por normas – inderrogáveis por razões de “coerência tipológica” – que prescrevem *modelos* ou *modos* (formais e/ou procedimentais) *de designação* do titular do cargo administrativo, insusceptíveis de serem integrados ou alterados, na sua essencialidade, pela autonomia negocial<sup>5-6</sup>. Com efeito, a disciplina das funções

<sup>5</sup> O CSC “normativiza” esses modelos nos artigos 191.º, 1 a 3, para as sociedades em nome colectivo; 470.º, 1 e 2, para as sociedades em comandita simples (que, por intermédio da remissão feita pelo artigo 474.º, partilha, subsidiariamente, das regras aplicáveis às sociedades em nome colectivo); 252.º, 1 a 4 (e 246.º, 2, *b*), e 270.º-E, 1, no que respeita à designação “deliberativa”, 253.º, 3, 2.ª parte, para as sociedades por quotas plurais e unipessoais (quanto a estas, ainda o artigo 270.º-G); e 390.º, 4 e 5, 391.º, 1 a 6 (e 281.º, 7, *b*), 373.º, 2, 386.º, 1 e 2), 392.º, 393.º e 394.º, no caso dos administradores *comuns*, e 425.º, 1, 4 e 8, 426.º, 437.º, 2, no caso dos administradores *executivos* (no sentido de titulares do “conselho de administração executivo”), para as sociedades anónimas e as sociedades em comandita por acções (por via da norma remissiva do artigo 478.º). Residualmente, v. o artigo 83.º, 1 (relacionado em particular com o artigo 252.º, 2, *in fine*) – nomeação por sócio com direito especial.

A esmagadora parte desses modelos traduzem designações *endógenas* à própria sociedade (a cargo de sócios, incluindo a previsão do artigo 392.º, 11, e órgãos sociais); a nomeação judicial e a nomeação por parte de entidade pública equiparada ao Estado são designações *exógenas* por parte de entidades alheias à sociedade: por ex., a designação de administradores “provisórios” pelo Banco de Portugal e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para as “instituições de crédito” e para as “empresas de seguros e de resseguros” que se encontrem nas situações de gravidade excepcional previstas pela lei e como “medida de recuperação” (respectivamente, artigos 144.º, *a*), 145.º-A e 145.º-B do RGICSF (DL 298/92, de 31 de Dezembro) e 309.º, 2, *j*)-311.º do RJASegR (L 147/2015, de 9 de Setembro).

<sup>6</sup> Ao dizermos que a autonomia negocial não intervém, realço que ela não pode alterar as determinações legais imperativas, mas isso

(nomeadamente, poderes e deveres) dos administradores e gerentes tem como pressuposto que o sujeito administrador tenha sido regularmente investido da função, de acordo com as formas previstas na lei<sup>7</sup>, não bastando simplesmente que exerça em concreto as tarefas de “administração” e “gestão” da sociedade. Em princípio – e a exceção é coberta pelas situações de *administração de facto relevante* (legitimada societaria-

---

não implica que a autonomia dos interessados não pode intervir na designação de administradores *de acordo com a lei*, seja por via estatutária, seja por via da celebração de acordos parassociais. A título de confirmação, veja-se, para a sociedade por quotas, o artigo 252.º, 2, 2.ª parte (complementado pelo artigo 24.º, 1 e 5): «(...), se não estiver prevista no contrato [de sociedade] outra forma de designação» (por ex.: atribuição a um ou vários sócios o direito especial de designarem um ou vários gerentes: cfr. o n.º 1 do artigo 83.º), e, para a sociedade anónima e igualmente para a sociedade por quotas, o n.º 1 dos artigos 390.º e 252.º, que autoriza os estatutos a indicar o *número* de gerentes e administradores e – não me parece irrazoável, desde que não puramente arbitrário – os *requisitos de designação para sócios e estranhos à sociedade*, como qualificações académicas e obtenção de determinada formação profissional, currículo, experiência de trabalho e funções em certas actividades económicas, domicílio, etc.

<sup>7</sup> O substrato da investidura formal dos administradores, em rigor, não resultará apenas da observância da modalidade de designação admitida e regulada por lei ou pelo estatuto da sociedade. Nesse processo formal deveremos ainda incluir o elenco de *requisitos pessoais* tocantes à existência de capacidade jurídica de exercício ou agir (requisito *positivo*) – «capacidade jurídica plena» (artigos 252.º, 1, 390.º, 3, 425.º, 6, *d*) – e à inexistência de incompatibilidades originárias (requisito *negativo*) – inibição decorrente de insolvência culposa (artigo 189.º, 2, *c*), CIRE); inexistência de outras incompatibilidades, societárias e gerais: *condições de nomeação ou elegibilidade*: Ricardo COSTA, “Artigo 390º”, 207 e ss. – e a *publicitação* da designação (artigos 3.º, 1, *m*), 15.º, 1 e 2, 70.º, 1, CRCCom.).

mente ou reconhecida *ope legis*<sup>8</sup>) –, só as pessoas regularmente nomeadas ou eleitas – logo, *autorizadas* a exercer as competências administrativas – apresentam a qualidade de administradores ou gerentes *de direito*.

## 2. A aceitação como condição de eficácia da relação administrativa

**2.1.** A qualidade de administrador *de direito* é adquirida se se verificar um dos modos *típicos* de designação previstos (ou permitidos) pela lei, que conferem a *qualidade jurídico-formal* ao título<sup>9</sup>.

Porém, o administrador só o é – sendo parte da relação orgânica de administração com a sociedade-pessoa jurídica – *uma vez obtida a aceitação*.

Esta aceitação, não sendo requisito para ser administrador enquanto condição de nomeação ou elegibilidade, é verdadeiramente uma *condição de eficácia da aquisição da qualidade de administrador por quem pode ser validamente administrador*. Isto

<sup>8</sup> Para uma descrição sucinta das categorias e espécies de administração de facto, v. Ricardo COSTA, “Artigo 80º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (Artigos 1.º a 84.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, 986 e ss., 992 e ss.

<sup>9</sup> Vejamos exemplificativamente na sociedade anónima o regime (mais completo) do CSC: o artigo 391.º, 1 e 3, assim como o artigo 392.º, tratam de formas *originárias* e *endógenas* de designação, que nos remetem para os modos mais comuns de nomeação deliberativa e estatutária; o artigo 393.º trata da designação *superveniente* e *substitutiva* (seja por “falta” definitiva ou temporária); para ambas as formas, no conselho de administração executivo da modalidade germânica, o artigo 425.º regula tal disciplina; acresce a nomeação judicial do artigo 394.º. Sobre o essencial desse regime, v. Ricardo COSTA, “Artigo 391º”, 230 e ss., “Artigo 393º”, 278 e ss., in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019.

significa que a relação de administração não se completa *sem a manifestação de vontade do designado* em adquirir a qualidade e o respectivo estatuto de administrador.

Assim visto, a designação dos administradores remete-nos para *um processo de formação da relação orgânica com a sociedade* e como *o resultado desse processo*<sup>10</sup>.

Porém, note-se que a aceitação não acresce qualquer valor jurídico nem supre ou sana o que for quando se verifique a comprovação de incapacidades jurídicas de exercício ou de incompatibilidades originárias, pois aqui gera-se a nulidade da designação por violação de normas injuntivas e a consequente não produção de quaisquer efeitos do acto de designação.

O certo, portanto, é sublinhar a directriz normativa central apontada pelo n.º 6 do artigo 391.º – aplicável analogicamente aos restantes tipos sociais –, que vem solicitar a aceitação por acto declarativo, *expresso ou tácito*<sup>11</sup>.

**2.2.** Claro que com essa declaração estaremos a condicionar a vigência e a duração efectiva do cargo a um facto que escape à vontade expressa no “contrato” social ou na deliberação dos sócios (os modos paradigmáticos de designação). É esse, porém, o ditame da lei: reservar à vontade do interessado a determinação do *dies ad quo*, de tal sorte que essa vontade é o pressuposto necessário para que a pessoa *designada* (e a sua *investidura* no cargo-função) se integre juridicamente na posi-

---

<sup>10</sup> Paulo CÂMARA, “Introdução: designação de administradores e governo das sociedades”, *A designação de administradores*, Governance Lab, Coimbra: Almedina, 2015, 13.

<sup>11</sup> Exemplos de aceitação tácita: a nomeação estatutária recai sobre um sócio fundador; a assembleia nomeia um sócio que participa na assembleia; o conselho delibera a cooptação de um terceiro que de imediato se junta aos restantes administradores na reunião do órgão, participando e votando; etc.

ção orgânica de administrador e esta produza efeitos. Desde logo na *ordem interna*, de forma *plena*, no que respeita às relações do administrador com os sócios, com os outros órgãos sociais e seus titulares e do desempenho estrito das tarefas de administração e gestão. Mas também na *ordem externa* (a começar pela evidência de a nomeação, por si só, se poder dirigir a um terceiro não sócio, tendo aqui como efeito imediato capacitá-lo a aceitar, para além da assunção dos poderes de relacionamento na esfera exógena em representação e em nome da sociedade), ainda que de forma *imperfeita*. Na verdade, esta eficácia *sucessiva na relação com os terceiros que se relacionam com a sociedade – não sócios e não titulares-membros dos órgãos sociais*, sujeitos *estranhos à socialidade e à organicidade* pertinentes à relação de administração constituída ou a constituir com eficácia plena<sup>12</sup> – depende do registo e publicação tal como demandados pelo CRCCom., tendo em conta a sua qualidade de *sujeitos estranhos ao facto sujeito a registo* (artigos 13.º, 1, 14.º, 3, CRCCom.)<sup>13-14</sup>.

<sup>12</sup> Atente-se no artigo 1.º, 1, do CRCCom., que ancora a finalidade do registo em dar publicidade à *situação jurídica* das sociedades comerciais, vistas assim para este efeito na totalidade da sua *complexidade orgânica* e de *titularidade de relações jurídicas*.

<sup>13</sup> V. Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. I, *Introdução. Atos de comércio. Comerciantes. Empresas. Sinais distintivos*, 13.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, 192-193; Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 168º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. II (Artigos 85.º a 174.º), 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, 854-855.

<sup>14</sup> Mais duvidosa é a situação dos sócios que adquirem a sua posição após a constituição, originária ou superveniente, da relação de administração (nomeadamente, os chamados sócios “não fundadores”). Não parece que se possa dispensar relativamente a eles a tutela enquanto terceiros para efeitos de registo e publicação.



Destarte, os efeitos da nomeação ou eleição<sup>15</sup> verificam-se com a aceitação (como declaração *unilateral* do administrador designado), sendo essa uma verdadeira *condição de eficácia* daquelas, ou seja, um facto integrador da *facti species* constitutiva da relação *orgânica* de administração, fundadora originária da pertença a um centro de imputação de poderes e deveres e unificadora da relação de gestão interna e da relação representativa externa. Isto é, no que respeita à organicidade institucional da relação jusadministrativa e na constituição do poder-dever de administrar como *titular de órgão*, o administrador beneficia de um *acto-modo de designação*, ou seja, um acto unilateral corporativo, assistido, invariavelmente (parece<sup>16</sup>) e *em concurso*, pela aceitação-condição de eficácia.

---

<sup>15</sup> Em rigor, a *eleição* cinge-se à designação por força de deliberação dos sócios que implica a existência de mais do que uma proposta traduzidas em “listas” (v. artigos 392.º, 1 a 7, 423.º-C, 2) para serem submetidas a sufrágio e escolha (em bloco, se assim for) através de votos diferenciados-alternativos perante tais propostas (de acordo com o comando do artigo 386.º, 2). Se não houver mais do que uma proposta de “lista” ou candidato, a opção é nomeação ou não nomeação daquele ou daqueles titular do órgão de administração.

<sup>16</sup> Urge destacar o regime aplicável às *sociedades em nome coletivo*, em que a lei determina, supletivamente (artigo 191.º, n.º 1: «não havendo estipulação em contrário»); como é feito para as sociedades civis simples: artigo 985.º, n.º 1, CCiv.), que cada um dos sócios, pelo facto de o ser, é por inerência gerente – seja por ser sócio no momento da constituição da sociedade, seja através de circunstâncias em que se torna sócio posteriormente (por aquisição da parte social por transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* e em aumento de capital): temos, na classificação de António Menezes CORDEIRO / António Barreto Menezes CORDEIRO, “Capítulo VII – Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade. Introdução”, in A. Menezes CORDEIRO, coord., *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e*

de *Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2020, 349, um administrador “automático”. Tal não tem como tradução que essa *assunção natural* não corresponda a um *modo* de designação, ainda que dispensando qualquer outra pronúncia (expressa ou a tácita paradigmática) para desencadear a constituição da relação orgânica. Todavia, se houver cláusula estatutária diversa, pode excepcionar-se essa regra (em particular para chamar outros modos de designação) e as suas vicissitudes: algum ou alguns dos sócios não adquirirem a qualidade de gerente (mas não todos – aparentemente neste sentido, Raúl VENTURA, “Sociedades em nome colectivo”, *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1994 (reimp. 2003), 322 (“o contrato pode excluir totalmente da gerência *alguns* sócios”; destaquei), 326 (quando explica que a menção do artigo 191.º, 4, ao sócio «designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade» só pode ocorrer quando o contrato pretenda excluir da gerência alguns dos sócios e para tanto mencione nominativamente aqueles que ficam sendo gerentes –, sob pena de se inutilizar o modo-regra de designação e defraudar o artigo 191.º, 1; v. ainda o artigo 985.º, 2, do CCiv.: “pertencendo a administração a todos os sócios ou apenas a alguns deles”); excluir a aquisição automática da qualidade de gerente para os sócios “supervenientes”; delimitar o tempo de duração do cargo dos sócios-gerentes e estipular a forma de designação daqueles que lhes sucedam; prever que a designação dos membros da gerência é feita somente por deliberação dos sócios (cfr. artigo 191.º, 5; e, se abranger terceiros estranhos, respeitando a unanimidade solidada pelo artigo 191.º, 2) ou por estipulação do pacto social.

Porém, na regra supletiva, poderá questionar-se se há aceitação dos sócios-gerentes designados por inerência (e por força da lei). Das duas uma: ou se entende forçado convocar qualquer declaração de aceitação uma vez ativada a imposição legal – abrindo-se uma brecha no processo constitutivo da relação de administração, que assim se esgotaria, neste caso, aquando da aquisição do estatuto de sócio e dispensaria a segunda fase da *fattispecie* – ou se vislumbra uma aceitação tácita aquando da celebração do contrato de sociedade, tendo em conta que este comporta necessariamente (na falta de cláusula diversa)

Neste enquadramento, a primeira face da relação que intercede entre a sociedade e os administradores centra-se nos *modos de designação* do administrador, sendo, por este lado, *contratual* essa relação – como parece ser quando é fundada em cláusula do pacto social e o administrador ou gerente seja sócio e, portanto, parte do “contrato”<sup>17</sup>, mas sabendo-se que “tal relação é conformada basicamente, não pela disciplina dos contratos, mas pela lei, que fixa os poderes e deveres dos administradores e os mecanismos (muitas vezes não contratuais) que em alguma medida podem disciplinar a relação”<sup>18</sup> – ou *não contratual* (mesmo que possa ser ainda negocial) – como quando é fundada em eleição por outros órgãos (nomeadamente o sócio ou sócios, em assembleia geral ou não), pelo próprio órgão de administração, por sócios minoritários ou com direito especial ou por inerência de ser sócio, pelo negócio jurídico de constituição de sociedade unipessoal ou por

---

a nomeação para gerente – este último cenário é defensável (noutro sentido: Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 191º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. III (Artigos 175.º a 245.º), 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2023, 136-137, uma vez que “não se pode falar em negócio unilateral de designação e é difícil sustentar a existência de um contrato de administração”).

<sup>17</sup> Ou, se o administrador nomeado não for sócio, se se entender que tal forma de designação no pacto se abriga sob a forma de um contrato a favor de terceiro – assim é considerado por António Menezes CORDEIRO / António Barreto Menezes CORDEIRO, “Artigo 391º”, in A. Menezes CORDEIRO, coord., *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, 1300: “todos os outorgantes são, reciprocamente, promitentes e promissários (*vide* 443.º do CC), podendo a designação ser revogada, por eles, até à adesão pelo designado (448.º/1, do CC)”.

<sup>18</sup> Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2024, 580.

nomeação judicial ou do Estado (ou entidade pública equiparada)<sup>19-20</sup>. De todo o modo não se desconhece que esses actos de designação serão “*normalmente precedidos de acordo entre a sociedade e o administrador*”<sup>21</sup>.

Esta relação orgânica (densificada por força da lei, ou das fontes determinadas pela lei, em especial deliberações sociais<sup>22</sup>,

<sup>19</sup> Aqui entrará também a nomeação por via estatutária se se advogar que esse modo de designação (a não ser que se trate da atribuição de um direito especial à gerência, nas sociedades por quotas) equivale a uma deliberação unânime por escrito dos sócios – neste sentido, v. Pedro MAIA, *Voto e corporate governance. Um novo paradigma para a sociedade anónima*, Coimbra: Almedina, 2019, 48, nt. 31 (e, por isso, “é que a destituição dos administradores «designados no contrato» não se sujeita ao regime das alterações ao contrato”).

<sup>20</sup> Aproximadamente neste sentido, António Menezes CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, *Parte geral*, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2011, 903: “O administrador não é, no Direito português, provido por contrato, enquanto se multiplicam situações nas quais a própria vontade da sociedade é dispensável”.

<sup>21</sup> Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, 583. Em sentido próximo, Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 191<sup>o</sup>”, 136 (ainda que no âmbito de uma construção dualista designação unilateral (proposta contratual)/contrato de administração: v. do Autor *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Studia Iuridica 34, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, 59; IDEM, *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, 2020, Coimbra: Almedina, 84-85): “nada impede que mesmo antes da designação tenha lugar a celebração do contrato entre a sociedade e a pessoa a designar, embora sujeito a condição suspensiva”; v. ainda António Menezes CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, vol. I, 908 (“dento das situações de prestação de serviço”).

<sup>22</sup> Oportuna é aqui a observação de Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, 580, nt. 1524, sobre a matéria das remunerações: “em regra, a fixação destas é feita por *deliberação* dos sócios (artigos 192<sup>o</sup>, 5, 255<sup>o</sup>, 1, 399<sup>o</sup>, 1), de comissão de remunerações (arts. 399<sup>o</sup>, 1, 429<sup>o</sup>) ou do conselho geral e de supervisão (art. 429<sup>o</sup>)”.

e por força dos estatutos<sup>23</sup>), *intrasubjetiva* e gerada pelo modo de designação – mas independente da via que tiver sido adotada, até porque o *status* jurídico da posição de administrador acaba por ser depois o mesmo, tendo em vista que esse modo não tem influência sobre a amplitude e a natureza dos poderes e deveres que lhe assistem – *sobre põe-se sem mais a esses diferentes modos de designação* (que até podem ser exógenos, desde que não provenientes dos sócios e dos órgãos sociais enquanto tais – da sociedade, portanto), justamente porque se funda na *unilateralidade* desse modo de designação mas “espera” pela perfeição conferida pela aceitação do designado (*denominador comum*, como se realçou) para ser concretamente operativa e desencadear todos os efeitos orgânicos do estatuto a adquirir. É nesse instante que se institui a *compenetração necessária* entre a pessoa administrador e o órgão.

**2.3.** Em coerência, continuo a refutar a busca de uma qualquer concepção *unitária* da relação entre administrador e sociedade, se vista como solução alternativa e radical entre “contratualismo” e “organicismo”. Tanto mais que, como adverte a doutrina nacional<sup>24</sup>, pode acontecer, como “algo eventual”, *para além da designação e da necessária relação orgânica constituída no momento da aceitação*, “um contrato entre o designado e a sociedade (atuando por órgão de representação) para

---

<sup>23</sup> Na expressão conformadora do contrato de sociedade como verdadeiro “contrato normativo”: Paulo CÂMARA / Gabriela Figueiredo DIAS, “O governo das sociedades anónimas”, *O governo das organizações. A vocação universal do corporate governance*, Governance Lab, Coimbra: Almedina, 2011, 51.

<sup>24</sup> Passarei a referir-me a José Oliveira ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. IV, *Sociedades comerciais. Parte geral*, Lisboa, 2000, 450; e a Coutinho de ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina / IDET, 2010 (*Cadernos n.º 5*), 11, IDEM, *Curso de direito comercial*, vol. II, 583.

disciplinar um ou outro aspeto da relação” e concretizar “um ou outro dever” do administrador “(n. g., o dever de participar à sociedade o local para que se ausenta temporariamente ou onde passa a residir, o dever de estar presente na sede social certo número mínimo de horas diárias)”; a “própria lei [em matéria de remuneração] alude à possibilidade: artigos 253.º, 4, 257.º, 7, 403.º, 5, do CSC”<sup>25</sup>. Não é esse contrato que funda os poderes e deveres do administrador – como se dele fossem poderes e deveres derivados –, antes esses poderes e deveres radicam na relação orgânica e nas fontes que a densificam (com a lei como a mais relevante); logo, é esta mesma relação orgânica que se assume como pressuposto de eficácia desse eventual contrato. A este “contrato de administração” ou “de gerência” ou “de gestão” cabe *ampliar* ou *modificar* por acordo entre o novo administrador e o órgão social competente o estatuto predeterminado e assumido por esse ou esses administradores (logo, ajustando-se à normatividade legal e estatutária), sendo reguladas “questões como as do tempo de trabalho a prestar, das férias, de tarefas especialmente atribuídas a certo administrador, do modo a exercer a sua atividade, etc.”, podendo mesmo nascer desse modo “novas obrigações para o administrador”<sup>26-27</sup>. Este sim é o espaço por excelência

<sup>25</sup> Precatando a distinção entre a deliberação de designação de um administrador e o contrato de administração “que com ele, depois, a sociedade vem a celebrar”, enquanto actos “juridicamente conexos, mas conceptualmente distintos”, v. Pedro Pais de VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, 117. Contra o (actual) artigo 403.º, 5 (cfr. anterior 430º, 3 e actual n.º 2 do artigo 430.º) como manifestação de uma distinção entre a eleição e um contrato entre a sociedade e o administrador, v. Brito CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, Coimbra: Almedina, 1993, 491-492.

<sup>26</sup> Raúl VENTURA/ Brito CORREIA, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*,

de uma relação *intersubjectiva* entre administrador e sociedade (já devidamente representada) ou de “dualismo subjectivo” entre a sociedade e os seus administradores<sup>28, 29</sup>

Por fim, é ainda essa relação orgânica que funda a possibilidade de os próprios administradores se auto-vincularem a um outro conjunto de regras na organização e funcionamento

---

Estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português, Nota explicativa do capítulo II do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, Separata do *Boletim do Ministério da Justiça* 192-195, (1970) 92-93. No mesmo sentido, Ilídio Duarte RODRIGUES, *A administração das sociedades por quotas e anónimas – Organização e estatuto dos administradores*, Lisboa: Livraria Petrony, 1990, 294-295, que daí entende poder figurar-se o exercício de funções numa “posição de subordinação jurídica”. Contra a autonomização deste eventual contrato (“depois da designação de um administrador e da sua aceitação (ou até antes da aceitação)”), pois seria tratado como um “mero complemento do contrato principal (que reside na designação e aceitação)”, v. Brito CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 492 (“A relação jurídica é a mesma e uma só.”).

<sup>27</sup> Contrato esse que não é surpreendente que seja mais comum quando se constituam situações de delegação orgânica (na especialização da conduta dos administradores delegados ou dos administradores componentes da comissão executiva) e, até, quando o administrador ou gerente é único.

<sup>28</sup> Como lhe chamou Ferrer CORREIA, *Lições de direito comercial*, vol. II, *Sociedades comerciais. Doutrina geral*, colab. Vasco Lobo Xavier *et al.*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1968, 329.

<sup>29</sup> Sobre os “contratos de gestão” celebrados com os gestores públicos, cfr. artigos 5.º, *a)* e *b)*, 18.º, 30.º do EGP (DL 71/2007, de 27 de Março), e 37.º, 4, do RJSEL (L 50/2012, de 31 de Agosto), este na linha do artigo 24.º do RSPE (DL 133/2013, de 3 de Outubro); na doutrina, Coutinho de ABREU, “Sobre os gestores públicos”, *DSR* 6 (2011) 35; Ricardo COSTA, “Órgãos de empresas públicas: entre o interesse público e o direito societário”, in Alexandre de Soveral MARTINS *et al.*, org., *Diálogos com Coutinho de Abreu. Estudos oferecidos no aniversário do Professor*, Coimbra: Almedina, 2020, 852-854.

interno do órgão de administração (se plural): o apelidado “regulamento de administração”. Um instrumento *infra-legal* e *infra-estatutário* (logo, tal como o “contrato de gestão”, com a validade condicionada pela conformidade com as normas legais imperativas e as cláusulas do estatuto social) através do qual (além de, como se regista comumente, uma *confirmação* ou *mera reprodução* dessas normas e cláusulas) se *complementa* ou se *desenvolve* a disciplina legal e estatutária (*maxime*, composição e competências do órgão e do presidente, reuniões, deliberações, distribuição de funções se a administração for delegada, deveres especiais dos administradores ou explicitação de manifestações dos deveres legais gerais, relacionamento com os outros órgãos da sociedade e “comissões” atípicas internas, etc.). Diferentemente do “contrato de gestão”, o “regulamento interno” não projecta os seus efeitos somente para cada um dos administradores (actuais e futuros) *em termos individuais* mas abrange normalmente cláusulas que regem e afetam o órgão colegial *como um todo*.<sup>30</sup>

Em conclusão, temos *três planos de exame* da ligação do administrador *de direito* com a sociedade:

a) a relação de administração é relação *orgânica* (*primeiro plano*) que tem como *fonte* um dos modos de designação para o exercício do cargo no órgão da sociedade, condicionado à aceitação (expressa ou tácita) do designado;

b) o acto (como expressão do modo) de designação (*segundo plano* = facto do processo complexo de constituição da

<sup>30</sup> Não estando previsto na nossa lei, v. os estudos de Raúl VENTURA, “Reuniões e deliberações do conselho de administração (CSC, arts. 410º a 412º)”, *Estudos vários sobre sociedades anónimas*, Coimbra: Almedina, 1992 (reimp. 2003), 534-535; Brito CORREIA, “Deliberações do conselho de administração de sociedades anónimas”, *Problemas do direito das sociedades*, Coimbra: Almedina / IDET, 2002, 404; e, desenvolvidamente, José Engrácia ANTUNES, “O regimento do órgão de administração”, *DJR* 2 (2009) 81 e ss.



relação orgânica) é acto (ou modo) *multiforme*, porventura contratual mas quase sempre não contratual ou até não negocial (legal ou judicial);

c) a relação entre administrador e sociedade pode ser explicitada nas condições da sua atividade por um “contrato de gestão” e/ou um “regulamento interno” relativo ao exercício do cargo pelo administrador e à estruturação interna e colegial do órgão (*terceiro plano, facultativo: esfera intersubjetiva e intra-subjectiva, na livre disponibilidade das partes e/ou dos administradores enquanto decisores no órgão colegial*).<sup>31</sup>

### 3. A recusa da designação

É possível haver uma manifestação negativa, ou seja, um acto de *recusa de aceitação* do cargo pelo administrador designado<sup>32</sup>. Com a recusa o administrador (sócio ou não sócio) nega eficácia à designação e, com isso, paralisa os efeitos que foram produzidos no âmbito da sociedade e das suas relações externas<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> V. para este ponto 2., nomeadamente para várias outras referências doutrinárias (nacionais e estrangeiras: por ex., nt. 774), Ricardo COSTA, *Os administradores de facto*, 371 e ss.; IDEM, “Artigo 391º”, 244 e ss.

<sup>32</sup> Raúl VENTURA, *Sociedade por quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III – Artigos 252.º a 264.º, Coimbra: Almedina, 1991, *sub* artigo 258.º, 122; Alexandre de Soveral MARTINS, *Administração de sociedades*, 85.

<sup>33</sup> A nomeação de titulares de órgãos sociais por via de deliberação (electiva ou não), especialmente no que respeita a não sócios, constitui uma das hipóteses, pouco frequentes, de efeitos *externos* directamente produzidos por deliberações dos sócios, sendo a assembleia a representante da sociedade para esse acto: neste sentido, Vasco Lobo XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Coimbra: Almedina, 1976 (reimpr. 1998), 101-103 nt. 7; seguido por Coutinho de ABREU, *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, 73-74.

Desde que, naturalmente, seja viável. Não o será, por ex., se o administrador é sócio e foi nomeado no pacto social ou em disposição transitória do negócio ou do contrato instituinte da sociedade, uma vez que a aceitação é declarada tacitamente. Neste contexto, não é preciso para efectuar o registo qualquer outra declaração, nomeadamente uma manifestação de vontade *ad hoc* sobre a aceitação, uma vez que esta transpõe e resulta concludente do «documento comprovativo da designação» (artigo 217.º, 1, do CCiv.).

Tal recusa pode ser expressa, mas também declarada tacitamente. Será o caso de, por um período considerável, se verificar a omissão pelo administrador designado dos actos próprios do exercício da administração. Não será raro que aconteça. Uma ilustração. Um dos direitos que cabe ao administrador é a sua remuneração. Como as suas condições devem ser fixadas ou acordadas antes da aceitação, a discórdia do administrador poderá ser fundamento para não efectivar a designação.

Antes do CSC, em protesto do transtorno provocado no funcionamento normal da empresa social, defendeu-se que essa abstenção implicaria que a sociedade provocasse o esclarecimento da posição assumida pelo designado, “convidando-o a afirmá-la inequivocamente, nomeadamente fazendo-lhe sentir que será atribuído o significado de *recusa* ao silêncio dentro do prazo que for assinado”<sup>34</sup>. É uma posição que se aconselha a seguir no contexto de vigência do CSC (por ex., na sociedade anónima, nas situações de pluralidade subjectiva do órgão, caberá, mesmo na falta de cláusula estatutária, ao pre-

---

<sup>34</sup> Para o pretérito e revogado artigo 172.º do CCom., v. Pinto FURTADO, *Código Comercial anotado*, vol. II, *Das sociedades em especial*, tomo I: Artigos 151.º a 178.º, Coimbra: Almedina, 1986, 376.

sidente do conselho de administração, comum ou executivo<sup>35</sup>, ou, se for o caso, da comissão de auditoria – para os “administradores-audidores”<sup>36</sup>– exercer tal tarefa).

*Quid juris*, porém, se se realizam funções de administração depois da recusa da designação? Poderá haver aqui uma revogação tácita da declaração anterior de recusa em aceitar o cargo e simultânea manifestação da vontade tácita de aceitação? Não creio: a) para todos os efeitos, *o sujeito não chegou a ser administrador de direito* por incompletude do procedimento constitutivo da relação orgânica de administração; b) tais factos de actuação administrativa devem ser *ponderados para a eventual qualificação do sujeito como administrador de facto*.

Poderia considerar-se que o administrador designado que exerce funções antes de aceitar seria mais uma hipótese de administração de facto. Não é. Esse exercício apenas servirá, num primeiro momento comportamental e/ou declarativo-negocial, como *declaração tácita de aceitação* e, consequentemente, *aquisição da qualidade de administrador de direito*. De modo que urge diferenciar o sujeito designado que permanece *inerte* do sujeito que, em contrapartida, inicia o exercício material dos poderes-deveres de administração (ou, tão-só, o pedido de registo da sua designação enquanto representante da sociedade<sup>37</sup>): no primeiro caso, estamos perante um “não administrador”; no segundo caso, temos aceitação *per facta concludentia*, idónea, por estar manifestada por factos que são inconciliáveis com a vontade de recusar o cargo de adminis-

<sup>35</sup> Ricardo COSTA, “Artigo 395º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, 311-312.

<sup>36</sup> Ricardo COSTA, “Artigo 423º-B”, 700 e ss., “Artigo 423º-C”, 726-727, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. VI (Artigos 373.º a 480.º), 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019.

<sup>37</sup> Artigos 15.º, 2, 17.º, 1 e 2, e 30.º, 1, a), do CRCCom.

trador, a integrar *optimo iure* a “espécie” geradora da qualidade de administrador de direito.

No entanto, podemos recuar a um momento anterior à nomeação ou eleição e, numa forma de reverso do administrador “caducado” pela expiração do tempo que continua a exercer funções, ver o sujeito que “começa” a realizar as tarefas de administração, que lhe serão regularmente confiadas mais tarde, antes do acto de designação como administrador e à assunção formal do encargo (por ex., antes da eleição pela assembleia ou da deliberação de cooptação) – aqui sim poderemos ter administrador de facto, estado que se prolonga até ao momento da aceitação da nomeação (tácita, desde logo, se continuar a exercer materialmente essas tarefas)<sup>38</sup>.

Por fim: a falta de aceitação não implica a ativação dos procedimentos de substituição do administrador apenas designado, elencados nomeadamente nos artigos 253.º e 393.º, 3, pois, se não estamos perante administrador titular do órgão, não estamos ainda perante uma circunstância de “falta definitiva” na composição do órgão<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> É uma conclusão que porventura não resultaria da doutrina de Raúl VENTURA / Brito CORREIA, *Responsabilidade civil*, 53-54, para quem ainda era aceitação (aparentemente, tácita) aquela que se configurava no exercício de funções *antes da nomeação*, “no sentido de uma nomeação prevista ou previsível”.

De todo o modo, há que diferenciar as situações – integráveis na constituição da administração de direito – de uma prefigurável aceitação *simultânea* ou *contemporânea* (ainda que tácita) da designação (por ex., a nomeação estatutária recai sobre um sócio fundador; a assembleia elege um sócio que participa na assembleia; o conselho delibera a cooptação de um terceiro que de imediato se junta aos restantes administradores na reunião do órgão, participando e votando; etc.).

<sup>39</sup> V. Ricardo COSTA, “Artigo 393”º, 2021, 270 e ss. Divergente: Raúl VENTURA, “Nota sobre a substituição de membros de órgãos de sociedades anónimas”, *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra:

#### 4. O alcance da modificação dos artigos 252.º e 391.º do CSC

4.1. O DL 109-D/2021, de 29 de Dezembro, que almejou transpor a Directiva (EU) 2019/1151, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho<sup>40</sup>, foi aproveitado para “acolher a exigência de declaração de aceitação do cargo de gerência e administração” (preâmbulo). Neste encaixe, o respectivo artigo 8.º modificou (aditando) o n.º 3 do artigo 252.º e o n.º 2 do artigo 391.º, que passaram a determinar assim:

*«Para efeitos de registo da designação dos gerentes / administradores, deve ser apresentado documento comprovativo da designação e, quando deste não constem, declaração de aceitação da designação e declaração da qual conste não terem conhecimento de circunstâncias suscetíveis de os inibir para a ocupação do cargo.»<sup>41-42</sup>*

Almedina, 1994 (reimp. 2003), 162: “nenhum outro acto da sociedade é necessário e a vaga existe por falta de vontade do designado, como no caso da renúncia”; surge aqui, portanto, uma equivalência entre as duas declarações – recusa da aceitação e renúncia – em sede de aplicação da disciplina da substituição dos administradores.

<sup>40</sup> Alterou a Directiva (EU) 2017/1132 no que respeita à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades.

<sup>41</sup> Acompanhadas pelo aditamento no artigo 9.º desse DL 109-D/2021 do n.º 3 do artigo 40.º do CRCCom. (no mesmo sentido e apenas divergente na menção aos «respetivos poderes»), que se faz aplicar a administradores e gerentes das sociedades comerciais por força do n.º 4 do mesmo artigo 40.º (*representantes* de «pessoas coletivas de tipo correspondente a qualquer das abrangidas por este diploma»). Veja-se ainda o n.º 2 do artigo 48.º do CRCCom., aditado pelo artigo 9.º do DL 114-C/2023, de 5 de Dezembro.

<sup>42</sup> Aos membros do conselho de administração executivo é de aplicar a analogicamente o artigo 391.º, 2, na falta da correspondente alteração remissiva no artigo 425.º. Convergentes: Paulo Olavo CUNHA, “A aceitação dos cargos de administração nas sociedades comerciais”, *DSR* 27 (2022) 206-207; Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, 582, nt. 1528.

O reflexo mais imediato da alteração é a *conotação interpretativa* (“*autêntica*”) da nova “lei” relativamente ao significado do artigo 391.º, 5, agora 6, do CSC (de acordo com o artigo 13.º, 1, do CCiv.)<sup>43</sup>: é imprescindível a declaração de aceitação dos gerentes ou administradores designados para *ficar perfeita a designação* feita.

Em rigor, nada de novo – a não ser a confirmação da melhor interpretação – em face do alcance e reflexo do anterior n.º 5 (e agora n.º 6) do artigo 391.º (aplicável analogicamente aos demais tipos sociais) da anónima, se veio a estatuir. A aceitação era condição de eficácia e continua a ser; a aceitação é agora exigida para ser inscrita no registo e publicada a designação dos administradores, absorvida ou não no respectivo acto constitutivo da relação de administração, de modo a que a designação aceite produza efeitos externos *plenos*<sup>44</sup>.

Ou seja.

---

Na situação dos “administradores-audidores” da comissão de auditoria, o artigo 423.º-C, 1, resolve.

Não esqueçamos ainda a aplicação do artigo 391.º, 2, ao conselho geral e de supervisão, tendo em conta o também aditado artigo 435.º, 2.

<sup>43</sup> Sobre o alcance e os requisitos da “lei interpretativa”, v. Baptista MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra: Almedina, 1982 (reimpr. 2023), 245 e ss.; José de Oliveira ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e teoria geral*, 13.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005, 561 e ss.

<sup>44</sup> Neste contexto, muito antes do novo regime, Paulo de Tarso DOMINGUES, “A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, *RFDUP* (2004) 283 – pelo menos, digo eu, para a aceitação expressa –, defendia que o registo do acto de designação “só pudesse ser lavrado quando o acto de designação fosse acompanhado da aceitação por parte do nomeado. A solução actual poderá obrigar a pessoa designada (...) – mas que não aceitou o cargo – a ter de reagir” contra a indicação do registo, o que, segundo o Autor, parecia excessivo. Por isso se compreende que, recentemente, o mesmo Autor aplauda a alteração do regime do CSC e do CRCCom.:

Para haver a *produção de efeitos perante terceiros “registais”* dessa designação, decorrente justamente do registo dessa designação, exige-se a apresentação do *acto de designação*<sup>45</sup> juntamente com uma *declaração expressa do designado em que aceita a designação* e em que *afirma a inexistência de incapacidades e incompatibilidades* (aceitação + declaração de inexistência de vícios invalidantes). Ou seja, para que se produza o *efeito central do registo*<sup>46</sup> – obrigatório: artigos 3.º, 1, *m*), 14.º, 1, 15.º, 1, do CRCCom. – e da consequente *publicação obrigatória* – artigo 14.º, 2, 70.º, 1, *a*), 2, do CRCCom. –, necessário se torna *instruir o pedido de registo com essas declarações, integradas no acto de designação ou expressamente formuladas*.

Estas declarações só têm autonomia, porém, se não forem já absorvidas como expressamente formuladas no procedimento e documentação do acto de designação (por ex., na celebração do negócio unilateral ou do contrato de sociedade em que é parte e desde logo nomeado para o órgão de administração, ou na transcrição em acta da deliberação de designação e das consequentes declarações do nomeado ou eleito presente na reunião dos sócios).

Se se entender que a aceitação foi tácita no contexto do acto de designação, o registo e a publicação não depende de

---

*A vinculação societária. A estrutura piramidal da vinculação das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2023, 26-27.

<sup>45</sup> Não será de exigir a menção aos poderes de administração e de representação inerente à condição de administrador, uma vez que, não obstante o teor literal do artigo 40.º, 3, aplicável por força do n.º 4, do CRCCom., tal está pressuposto na assunção do estatuto. À cautela, não obstante, pois esse artigo 40.º, 3, tem essa solicitação, será pelo menos de adicionar no teor do acto de designação (levado a registo) uma referência aos artigos 191.º, 1 e 2, 252.º, 1-259.º, 405.º-406.º, 431.º e 423.º-F, conforme os casos, assim como a cláusulas de competência inseridas nos estatutos da sociedade (nomeadamente se configuradas em particular: por ex., em matéria de vinculação social).

<sup>46</sup> V. Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. I, 192-193.

uma declaração expressa, ao contrário do que se exige para a declaração expressa de inexistência de vícios originários da designação (cfr. artigo 48.º, 2, *a*), do CRCCom.). Mas tudo indica que se aconselhe que, por comodidade e simplicidade no requerimento junto do registo, essa declaração seja *bivalente e expressa nos dois planos de exigibilidade da lei*.

**4.2.** Em termos singelos, a lei não dispõe agora de outra alternativa quanto à *oponibilidade da designação dos gerentes ou administradores*: independentemente de os administradores designados e aceitantes – logo, administradores formais ou de direito – intervirem nas relações com terceiros, a produção de efeitos dessa actuação nas relações externas só é segura e plena *no plano da esfera jurídica dos terceiros* se o registo (e subsequente publicação) da designação for feito – como já era exigível – e – ademais – for acompanhada pela declaração de aceitação, integrada no acto de designação ou independente.

Por outras palavras.

A aceitação é verdadeiramente uma condição de eficácia, *interna e externa (imperfeita)*, da designação dos administradores e *pressuposto do registo e publicação do acto de designação (e de perfeição da eficácia externa)*<sup>47</sup>.

Com isso, sujeita-se a *designação com aceitação* (e declaração garante da inexistência de vícios conducentes à invalidade da designação<sup>48</sup>), dependente de registo e publicação, ao *regime pertinente do artigo 168.º do CSC*, em especial os seus n.ºs 1 e 2:

<sup>47</sup> Portanto: só assim fica assegurada a publicidade derivada dos mecanismos caracterizadores do registo e da publicação, depois da eficácia produzida entre as partes, sociedade e administrador; v. Coutinho de ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, 581-582.

<sup>48</sup> Julgo que não deveremos alargar a declaração aos requisitos de aptidão e idoneidade para o exercício efectivo de funções exigidos em



*«Os terceiros podem prevalecer-se de atos cujo registo e publicação não tenham sido efetuados, salvo se a lei privar esses atos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles. / A sociedade não pode opor a terceiros cuja publicação seja obrigatória sem que esta seja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.»<sup>49</sup>*

Com isso, por outro lado, sujeita-se agora a apresentação a registo da designação sem aceitação e/ou sem declaração de inexistência de vícios inibitórios, no âmbito da legalidade exigida à «viabilidade do pedido de registo» (artigo 47.º do CRCCom.<sup>50</sup>), à disciplina do «suprimento das deficiências» do

---

certos casos por leis especiais, uma vez que nestas hipóteses a falta não contende com a validade da designação, mesmo que (como acontece no regime do artigo 30.º-A, 6, 1.ª parte, do RGISCF, ou do artigo 66.º, 6, do RJASegR) implique a impossibilidade de designação com avaliação prévia negativa (e são mesmo *requisitos ou condições primárias de elegibilidade*) – sobre este regime das qualificações *acrescidas* dos administradores, v., detalhadamente, Ricardo COSTA, “Artigo 390º”, 212 e ss.

Admitindo que “a falta de conhecimentos e experiência adequados ao desempenho do cargo” ingresse nas “causas de inaptidão impeditivas da aceitação do cargo”, mas aparentemente dispensando tal declaração dos próprios designados uma vez que “o controlo deste requisito é feito essencialmente nas sociedades sujeitas a supervisão rigorosa”, v. Paulo Olavo CUNHA, “A aceitação dos cargos de administração”, 206.

<sup>49</sup> O n.º 3, na sequência e como ressalva (artigo 14.º, 4, CRCCom.), reza assim: «Relativamente a *operações efetuadas antes de terem decorrido 16 dias sobre a publicação*, os atos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.»

<sup>50</sup> «A viabilidade do pedido de registo a efetuar por transcrição deve ser apreciada em face das *disposições legais aplicáveis*, dos *documentos apresentados* e dos *registos anteriores*, verificando-se especialmente

processo de registo (por transcrição<sup>51</sup>) e, consoante os casos, do «registo provisório por dúvidas» e da «recusa» – artigos 52.º, 1 e 2, 50.º, 49.º, 48.º, 2, do CRCom<sup>52</sup>.

**4.3.** Aqui chegados, não há como dar outra resposta à situação jurídica do administrador designado que aceita, nomeadamente de forma tácita, e não ter havido ainda registo da designação por omissão do requerimento para efeitos publicitários (artigo 15.º, 2, do CRCom.).

Estamos perante *um administrador formal ou de direito*; não estamos perante um possível administrador de facto<sup>53</sup>.

Vejamos.

A falta de inscrição no registo comercial (e publicação) do título gerador da relação de administração não gera vício no procedimento de designação que seja fundamento e fonte do exercício fáctico de funções gestórias. Essa inscrição registal tem um *efeito declarativo* e não constitutivo, pelo que ela não se substitui nem supre o acto complexo de designação e aceitação dessa designação pelo administrador ou gerente – *recte*, a sua falta –, embora onere os interessados com a sua demanda para que a designação aceite espolete todos os seus efeitos, nomeadamente em face de terceiros para efeitos do registo. Logo, a não-inscrição não tem qualquer consequência para a posição de titular de membro do órgão: a constituição

---

a legitimidade dos interessados, a *regularidade formal dos títulos* e a *validade dos atos neles contidos*.»

<sup>51</sup> Cfr. artigo 53.º-A, 2, e 5, *a*) (este *a contrario sensu* para a al. *m*) do artigo 3.º, 1, do CRCom.).

<sup>52</sup> Ao contrário do que parece sustentar Paulo Olavo CUNHA, “A aceitação dos cargos de administração”, 208 (“requisito de eficácia impeditivo do registo”), 209.

<sup>53</sup> Esta é a configuração de Paulo Olavo CUNHA, “A aceitação dos cargos de administração”, 208.

da relação de administração é independente do facto registal e publicitário, assim como a submissão ao catálogo normativo e ao estatuto de administrador. O que então se gera é a medida-regra de imputação à sociedade dos actos praticados pelos administradores de direito nas relações exógenas – «Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos termos do n.º 2 do artigo 70.º só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação» (artigo 14.º, 2, CRCom.) –, ficando *intacta* a aquisição formal da posição de administrador de direito.

Por isso, mesmo assim, os terceiros podem prevalecer-se de uma designação não registada e não publicada (e sucessiva actuação do administrador) nos termos do artigo 168.º, 1, pois o registo não é constitutivo e, assim sendo, não faria sentido que a sociedade pudesse invocar essa falta para se eximir à actuação dos seus administradores nas relações externas<sup>54</sup>. Em consequência, não é administrador de facto aquele que, sendo validamente designado, não viu a sua designação inscrita no registo e objecto de publicação (recorde-se: artigos 3.º, 1, *m*), 15.º, 1 e 2, 70.º, 1, *a*, e 2, CRCom.).

Nem, por fim, se inclui nessa designação *incompleta* (em sede de publicidade) a possibilidade de um administrador, que viu cessado (ou suspenso) o efeito do seu título, continuar a exercer as suas funções, sem que essa cessação, definitiva ou temporária, seja levada a registo (e publicação), acompanhada ou não pela inscrição do novo ou novos administradores. O administrador, pelo simples facto de a realidade registal não

---

<sup>54</sup> Para se compreender este resultado, v. Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 168.º”, 848-849, 851-852; Sofia HENRIQUES, “Artigo 168.º”, in António Menezes CORDEIRO, coord., *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais (DLA)*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2020, 681.

acompanhar a realidade extra-registal (ou *real*), não continua nomeado, mesmo que irregularmente – portanto, o registo não dispõe de efeito *sanante*<sup>55</sup>. O que acontece é que, agora sim, se *converte* (nos casos reconhecidos na lei, como na hipótese de prolongamento do exercício administrativo depois de esgotado o prazo de duração do cargo: artigos 391.º, 5, 425.º, 3<sup>56</sup>) ou *poderá converter* (nos restantes casos de *legitimação funcional*) em administrador de facto – e assim será de imediato no plano das relações *internas* (sociedade e sócios).

O também certo é que, em homenagem à protecção da confiança na aparência derivada do princípio da *presunção da verdade registal* (*scilicet*, artigo 11.º do CRCCom.: «O registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida») e à eficácia *positiva* e *negativa* da publicidade registal em relação a terceiros (respectivamente, “eficácia do que foi publicitado” e “eficácia limitada ou nula dos factos sujeitos a registo mas que não foram inscritos”: artigo 14.º do CRCCom.<sup>57</sup>), continua o su-

---

<sup>55</sup> Sobre a “publicidade sanante” como efeito do registo, v. Carlos Ferreira de ALMEIDA, *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra: Almedina, 1966, 335-336.

<sup>56</sup> Ricardo COSTA, *Os administradores de facto*, 328 e ss., 370-371, 385 e ss.

<sup>57</sup> Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 168º”, 849-850. Ou, na terminologia de António Menezes CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, vol. I, *Das sociedades em geral*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2007, 553, para as proposições do apelidado “efeito indutor de eficácia” do registo, a “publicidade positiva” (“o acto indevida ou incorrectamente registado pode produzir efeitos, tal como emerge da aparência registal”) e a “publicidade negativa” (“o acto sujeito a registo e não registado não produz os seus efeitos ou todos os seus efeitos”). Claro está que aqui joga papel essencial o efeito *negativo* da publicidade registal, que, nas palavras de Soveral Martins, “impede que a sociedade oponha a terceiros um ato cuja publicação seja obri-

jeito, em razão da aparência “legal” fornecida pela publicidade das funções de administrador, a vincular *externamente* a sociedade nos negócios celebrados com quem acredita estar a sociedade devidamente representada de acordo com a realidade do registo. *Id est*, os terceiros de boa fé (em particular, os que não têm conhecimento pessoal do desfasamento) têm todo o direito de prosseguir considerando-o administrador formal, *independentemente de ser visto como administrador de facto* ope legis ou mesmo que não reúna as condições para ser administrador de facto relevante para o direito societário, atendendo a que a inexistência da condição de administrador de direito é *inoponível a terceiros para efeitos do registo (e publicação)*<sup>58, 59</sup>. Em consequência, nem a sociedade nem o próprio administrador actuante podem iludir as obrigações dos contratos celebrados alegando perante terceiros de boa fé a condição fáctica (e uma eventual falta de poderes representativos), tendo em conta o estatuído pelo artigo 168.º, 1 e 2, mesmo que já não se disponha da condição presumida no registo e

---

gatória sem que esta tenha sido efectuada, a não ser que prove que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele” (p. 851).

<sup>58</sup> Ou seja, o acto não inscrito não tem valor porque se presume desconhecido pelo terceiro relevante – v. Carlos Ferreira de ALMEIDA, *Publicidade e teoria dos registos*, 252-253, 254, 260, António Menezes CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, vol. I, 533, 537, Mouteira GUERREIRO, “Publicidade e princípios do registo”, *Temas de registos e de notariado*, Coimbra: Almedina, 2010, 24 (e nt. 19), 34.

<sup>59</sup> Ao mesmo resultado se chega quando o administrador que continua inscrito como tal no registo não é a mesma pessoa que se qualifique como administrador de facto: por um lado, temos aquele que ainda vincula a sociedade com os terceiros contratantes, ainda que não seja já administrador de direito; por outro, temos o administrador de facto, que, se o for em termos de relevância jurídica societária (mesmo por força da lei), poderá também vincular a sociedade (para esta hipótese, desenvolvidamente, Ricardo COSTA, *Os administradores de facto*, 938 e ss.).

se seja verdadeiramente administrador de facto na relação com a sociedade, com os seus sócios e restantes órgãos<sup>60, 61</sup>.

*Resumo:* A constituição da relação de administração societária depende da aceitação, expressa ou tácita, pelo administrador ou gerente da designação para o cargo. Esta aceitação é condição de eficácia, interna e externa (imperfeita) da aquisição da qualidade de administrador de direito ou formal (artigo 391.º, 6, CSC). No entanto, para que a designação aceite produza efeitos externos plenos (perante terceiros para efeitos de registo) é necessário o registo e a publicação dessa designação com aceitação, pois esta é pressuposto dessa publicitação do acto de designação e requisito de perfeição da eficácia externa (artigos 252.º, 3, 391.º, 2 e 6, 168.º, 1 a 3, CSC; 3.º, 1, *m*), 11.º, 13.º, 1, 14.º, 1 e 2, 15.º, 1 e 2, 70.º, 1, *a*), 2, CRCCom.).

*Palavras-Chave:* designação de administradores; aceitação; registo e publicação da designação

---

<sup>60</sup> Nesta hipótese, está encontrada igualmente uma possível aplicação do artigo 169.º, 1 (“responsabilidade por discordâncias de publicidade”). Por todos v. Alexandre de Soveral MARTINS, “Artigo 169º”, in J. M. Coutinho de ABREU, coord., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. II (Artigos 85.º a 174.º), 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, 862-863.

<sup>61</sup> Entre nós, convergentes *ex professo*, Coutinho de ABREU / Elisabete RAMOS, *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores*, Coimbra: Almedina / IDET, 2004 (*Miscelâneas* n.º 3), 42, nt. 69; Coutinho de ABREU, *Responsabilidade civil*, 102.

Para outras referências e desenvolvimentos, v., por fim, Ricardo COSTA, *Os administradores de facto*, 628 e ss.

*Acceptance of Designation As Company Director  
and the Recent Modification of the Articles 252 and 391  
of the Portuguese Company Code*

*Abstract:* The constitution of the company directorship relationship depends on the acceptance, express or tacit, by the director of the designation to the position. This acceptance is a condition for the internal and external (imperfect) effectiveness of acquiring the status of legal or formal director (art. 391, 6, CSC). However, in order to produce full external effects (in front of third parties for registration purposes) of the accepted designation, it is necessary to register and publish this designation with acceptance, as this is a prerequisite for the advertising of the act of designation and a requirement for the perfection of external effectiveness (arts. 252.º, 3, 391.º, 2 and 6, 168.º, 1 to 3, CSC; 3.º, 1, *m*), 11.º, 13.º, 1, 14.º, 1 and 2, 15.º, 1 and 2, 70.º, 1, *a*), 2, CRCCom.).

*Keywords:* designation of company directors; acceptance; registration and publication of the designation

*Ricardo Costa*

rcosta@fd.uc.pt

Univ Coimbra, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito

ORCID 0000-0003-4921-1928

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça